



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11060.000525/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.739 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente TELEVISÃO IMEMBUI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

INEXATIDÃO MATERIAL.

Podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 03780.21052.191006.1.7.02-8109, em 19.10.2006, fls. 05-10, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$22.782,41 do ano-calendário de 1999 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório DRF/STM/RS nº 202, de 13.03.2009, fls. 64-65, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

RELATÓRIO [...]

3. No ano-calendário de 1999, o resultado apurado, após balanço contábil anual o saldo negativo foi de R\$22.782,41 [...], com acréscimo da taxa Selic acumulada foi lançado na planilha de cálculo, junto com os débitos, fls. 59/62, com o resultado abaixo:

Data Protoc.	Per. Apur	Tributo	Vcto	Valor em R\$	Comp. Convalid.	Comp. Não Conval.
25.02.2000	jan/00	IRPJ	25.02.2000	5.480,50	5.480,50	
28.02.2001	Jan/01	IRPJ	28.02.2001	13.750,79	13.750,79	
30.03.2001	fev/01	IRPJ	30.03.2001	10.519,02	6.960,35	2.290,09
30.04.2001	mar/01	IRPJ	30.04.2001	2.290,09		2.290,09
19.10.2006	nov-04	CSLL	30.12.2004	2.728,57		8.577,33
			TOTAL	34.768,97	26.191,64	8.577,33

4. No sistema SIEF — Físcel os débitos objeto de compensação em DComp, estão na situação validado total, fl. 6-54. No sistema SIEF PerDcomp foi assinalada a Dcomp para tratamento manual,, com registro do resultado. Processo cadastrado no Profisc, fl. 63.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ conforme Lei no 8.541, de 23.12.1992; Lei nº 8.981, de 20.61.1995; Lei nº 9.065; de 20.06.4995; Lei nº 9.249,. de 26.12.1995; Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e as alterações conforme a Lei nº 9.716, de 26.11.1998, Lei nº 9.959, de 27.01.2000, Lei nº 10.451, de 10.05.2602 Lei nº 10.637, de 30.12.2002. As compensações lançadas pelo Contribuinte em conformidade com o previsto no art. 156, II e art. 170 da Lei nº 5.172, de 25:10.1966 (CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12:1996; .art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002; art 17 da Lei nº 10.833, de 29.12.2003; IN SRF nº 460, de 18.10.2004; IN SRF nº 534, de 05:04.2005; IN SRF nº 563; de 23.08.2005; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28.12.2005; IN SRF nº 320, de 11.042003; IN SRF nº 360, de 24.69.2003; IN SRF nº 376, de 23.12.2003; IN SRF nº 414, de 30.03.2004; IN SRF nº 517, de 25.02.2005; IN RFB nº 900, de 30.12.2008.

CONCLUSÃO

6. Proponho o não reconhecimento do direito creditório, de IRPJ Imposto de Renda; Pessoa Jurídica, saldo negativo, referente ano-calendário 1999, no valor original de R\$22.782,41 [...] tendo em vista que o valor foi totalmente utilizado para compensar IRPJ, referente .janeiro de 2000 e janeiro a março de 2001.

7. Proponho que a compensação de IRPJ, saldo negativo, referente ano-calendário 1999, com débitos de CSLL, estimativa mensal, referente novembro de 2004, no valor de R\$2.728,57 [...] seja Não Homologada, tendo em vista a total utilização do crédito em compensações anteriores.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa e excerto no voto condutor do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/RJI/RJ nº 12-37.673, de 02.06.2011, fls. 116-119:

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO JÁ UTILIZADO. [...]

Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]

É esse o regime estabelecido pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, ao meu ver, pode ser resumido da seguinte forma: (a) a declaração de compensação eletronicamente encaminhada pelo sujeito passivo (PER/DCOMP) extingue o crédito tributário a que se refere; (b) a RFB pode não homologar, total ou parcialmente, a compensação efetuada, desde que o faça motivadamente e no prazo de 5 anos; (c) a motivação para a não-homologação deve ser cientificada ao sujeito passivo; (d) o sujeito passivo pode, no prazo de 30 dias, manifestar sua

inconformidade contra a não-homologação; (e) em sua manifestação de inconformidade, cabe ao sujeito passivo contraditar os motivos alegados na decisão não-homologatória, provando sua contradita; e (f) a autoridade julgadora deve avaliar os argumentos e as provas apresentadas pelo sujeito passivo, de modo a convencer-se da procedência ou não dos motivos que fundamentaram a decisão não-homologatória.

Diante do exposto, por não se ter a interessada desincumbido do ônus de provar os fatos por ela alegados, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade e ratificar integralmente os termos do despacho decisório de fls. 65-v.

Notificada em 15.08.2011, e-fl. 253, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.07.2013, e-fls. 254-301, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

I - OS FATOS

1) Persiste a cobrança no valor de R\$ 2.728,57 decorrente do pedido de compensação em que a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de 19/10/2006, o PER/DCOMP 03780.21052.191006.1.7.02-8109 e sua retificadora PER/DCOMP 13941.50768.141204.1.3.02-0970, no qual informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda em 1999 no montante de R\$ 22.782,41, que foi utilizado na compensação da estimativa da CSLL de novembro de 2004, cujo valor alcança R\$ 2.728,57.

2) A cobrança ora impugnada pretende exigir da Recorrente o valor de R\$ 5.484,69, composto do principal de R\$ 2.728,57, juros de mora de R\$ 2.210,41 e multa de R\$ 545,71.

3) Entende o autor da cobrança que a Recorrente não teria comprovado o crédito através de DCTFs apresentadas e que estas continuam as mesmas da época.

4) Que a empresa não apresentou elementos de sua escrituração contábil para a efetiva comprovação do crédito, mas, no entanto, não nega a possibilidade de que o valor correto das estimativas mensais em questão seja o consignado na DIPJ.

5) Desde logo, importa destacar que a empresa possui o crédito solicitado e devidamente informado em DIPJ e não o teria ratificado em função da falta de confirmação através de DCTF, que importa dizer que naquela oportunidade não poderia retificá-las em decorrência de já ter se passado mais de 5 (cinco) anos.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

6) Conforme voto [...] "É claro que não se pode negar a possibilidade de que o valor correto das estimativas mensais em questão seja o consignado na DIPJ", no entanto preferiu acompanhar o entendimento da autoridade fiscal em considerar os valores insertos nas DCTFs e não os valores apostos na DIPJ.

7) Certamente se os valores expressos na DIPJ estivessem também descritos na DCTF o valor em cobrança estaria confirmado e assim ratificado o pedido de compensação.

8) Porém, a recorrente não poderia mais naquela ocasião retificar as DCTF's, pois estava impossibilitada devido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, - mas que poderia ter solicitado a própria autoridade fiscal que o fizesse de ofício, quando da impugnação.

9) Todavia, é fato que o crédito é existente e suficiente para abarcar a compensação realizada, conforme se comprova com cópia do razão contábil da conta

IRPJ a Recuperar relativo a 1999, bem como o razão da conta Provisão p/Imposto de Renda dos meses de janeiro e fevereiro de 2000.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - PEDIDO

10) Em face de todo o exposto, REQUER o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, para o efeito:

i) Seja homologada a compensação solicitada pela existência do crédito demonstrado na DIPJ e razões contábeis anexos;

ii) Declarado insubsistente a carta cobrança;

iii) Reformado o acórdão ora recorrido

Está registrado no excerto do voto condutor da Resolução da 1ª Turma Especial/1ª Seção nº 1801-000.251, de 11.07.2013, e-fls. 303-306:

Trata-se de pedido de compensação formulado pela PER/DCOMP 03780.21052.191006.1.7.028109—retificador do PER/DCOMP 13941.50768.141204.1.3.020970—, na qual o Recorrente informar possuir crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda em 1999, no montante de R\$ 22.782,41, que foi utilizado na compensação da estimativa da CSLL de novembro de 2004, cujo valor alcança R\$ 2.728,57 (fls. 02/05).

O crédito do contribuinte não foi reconhecido tanto pela Delegacia da Recita Federal DRF, quanto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ.

O fundamento para o não reconhecimento do crédito do contribuinte foi sua utilização para compensação de outros débitos declarados em DCTF.

A recorrente alega ter incorrido em erro nas DCTF's e procura demonstrar a inexistência dos débitos vinculados ao crédito pleiteado por meio de DIPJ e livro razão contábil. Alega ainda não ter retificado a DCTF por impossibilidade de sua transmissão pelos sistemas da Receita Federal, por terem-se passado mais de 5 anos da transmissão da declaração original.

Com efeito, a Recorrente logra produzir início de prova ao demonstrar por sua DIPJ a existência do crédito pleiteado, ratificado pelo livro razão trazido aos autos.

Reforça seu argumento o fato de não ter podido retificar sua DCTF em razão do transcurso do tempo.

Nesta esteira, o processo administrativo deve firmar-se pela busca da verdade material, sendo de rigor no presente caso a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal possa analisar a contabilidade completa do contribuinte, certificando-se, assim da efetiva existência do crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, intimando-se o contribuinte a apresentar sua contabilidade completa, Livros Diário e Razão, devendo a autoridade fiscal verificar a existência do crédito pleiteado, certificando-se de que nos períodos de apuração de janeiro de 2000, Janeiro, fevereiro e março de 2001, janeiro de 2002 e novembro de 2004 o débito devido para o código 2362 é de R\$ 27.257,61, conforme DIPJ retificadora e não de R\$ 34.768,97, conforme DIPJ original.

Ao final das diligências a autoridade fiscal deverá elaborar um relatório do qual deverá intimar a recorrente facultando-lhe prazo para se manifestar se assim desejar.

Após os autos deverão retornar para esta Turma Especial.

A autoridade administrativa elaborou o Relatório Fiscal, e-fls. 493-498, do qual a Recorrente intimada permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda da exigência do débito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada pela base de cálculo estimada, código 2484, referente ao período de apuração de novembro de 2004 no valor de R\$2.728,57 com vencimento em 30.12.2004, ao argumento de que incorreu em inexistência material nos dados constantes em DIPJ e DCTF, em face do qual apresenta conjunto probatório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção

mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional). Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no

art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Tem cabimento indicar as orientações constantes no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014:

Conclusão 81.

Em face do exposto, conclui-se que: [...]

b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;

e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente e, em última análise, com fundamento de validade no art. 145 e art. 149 do Código Tributário Nacional, que está instruída com os motivos de fato e de direito em que se fundamentava, os pontos de discordância e as razões e provas que possuía, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência por entendê-la necessária, de acordo com a Resolução da 1ª Turma Especial/1ª Seção nº 1801-000.251, de 11.07.2013, e-fls. 303-306 (art. 15 e art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 493-498:

14. O valor de IRPJ 1999 R\$ 22.782,41 foi lançado em planilha de cálculos com o acréscimo da taxa SELIC acumulada, com os débitos ajustados pelo IRRF (dentro da hipótese de correção), com resultado satisfatório, e poderia o débito de CSLL, novembro de 2004, no valor de R\$ 2.728,57, ter sido homologado, fls. 487/490.

O alegado engano se subsume no conceito de erro material. Verifica-se que a informação de que houve a regular compensação do débito de CSLL determinada pela base de cálculo estimada, código 2484, referente ao período de apuração de novembro de 2004 no valor de R\$2.728,57 com vencimento em 30.12.2004 pode ser considerada correta, pois foram produzidos no processo elementos de prova que evidenciam como acertadas as alegações constantes no recurso voluntário.

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de

1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva